



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA
RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DE ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO.

1. Da conjugação do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com os dispositivos do Título III do CDC, extrai-se que os colegitimados do art. 82, III, desse Código podem se utilizar da ação civil pública na defesa dos interesses e direitos do consumidor.

2. O art. 82, III, do CDC prevê, como requisito essencial à legitimação dos órgãos da Administração Pública para propor ações coletivas, a atuação desses na defesa dos direitos do consumidor.

3. Exigir a menção no Regimento Interno da recorrente (Órgão do Poder Legislativo) sobre a atuação em juízo privilegiar-se-ia o excesso de formalismo, em detrimento da finalidade perseguida pelo legislador de facilitar a atuação das entidades e órgãos de defesa do consumidor em juízo.

4. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas constantes dos autos prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giutina, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0)

RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: civil pública ajuizada pela recorrente, em face da UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Na inicial, a recorrente alegou que atua, na qualidade de substituto processual, em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos inerentes às relações de consumo.

Sustentou que a recorrida procedeu, de forma abusiva, ao aumento das mensalidades de planos de saúde ao segurados com idade acima de 60 (sessenta) anos, violando o art. 51, X, XV e § 1º, III, do CDC.

Diante desses fatos, requereu, em síntese: (i) a suspensão do aumento das mensalidades dos planos de saúde; (ii) a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados; (iii) a publicação do dispositivo da sentença em jornal de grande circulação.

Sentença: afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguida pela Unimed, pois “a autora, como órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, é legitimado a propor ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, restando assim, presentes as condições do artigo 82, inciso III da Lei 8078/90” (fl. 268). No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para “determinar que a ré se abstenha de proceder ao aumento de mensalidades dos planos de saúde com fundamento na mudança da faixa etária, para os usuários inseridos na faixa etária dos 60 (sessenta) anos de idade” (fl. 272).

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator, que deu provimento à apelação interposta pela Unimed, para reconhecer a ilegitimidade ativa da recorrente, porque no Regimento Interno dessa não continha dispositivo expressamente prevendo sua competência para ajuizar ações judiciais, com fundamento no art. 82, III, do CDC. Confira-se a ementa:

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 82, III, DO CDC.O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO CONFERIA À COMISSÃO ATRIBUIÇÃO PARA DEMANDAR EM JUÍZO.CONFIRMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.DESPROVIMENTO DO RECURSO (fls. 488).

Recurso especial: alega a recorrente violação do art. 82, III, do CDC, insurgindo-se contra o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação. Sustenta que não pode ser dada interpretação restritiva ao referido dispositivo legal, que não prevê a necessidade de “ter o órgão atribuição específica para ajuizar demandas coletivas em juízo” (fl. 508).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação das contrarrazões ao recurso especial (fls. 518-531), foi este admitido (fls.539-540).

Ministério Público Federal: em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, o MPF opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 597-602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar: i) se a recorrente possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos direitos do consumidor; ii) se é legítimo o aumento das mensalidades de beneficiários de plano de saúde, em virtude da mudança de faixa etária após 60 (sessenta) anos de idade.

I - Da legitimidade da recorrente (violação do art. 82, III, do CDC).

I.1 – Consideração iniciais.

Da conjugação do art. 81, parágrafo único, com os arts. 82, III, e 83, todos do Título III do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que “as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos” dos consumidores, têm legitimidade ativa concorrente para o exercício em juízo, a título coletivo, da defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, mediante o uso de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, o art. 21 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), determina que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Nessa linha de entendimento, entre as ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores, podem as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, isto é os colegitimados previstos no inciso III, do art. 82 do CDC, utilizarem-se da ação civil pública.

I.2 – Da desnecessidade de expressa autorização para o ajuizamento da ação civil pública.

Neste processo, a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (recorrente), órgão vinculado ao Poder Legislativo local, tem competência definida no respectivo Regimento Interno para atuar na defesa dos interesses do consumidor, que, à época do ajuizamento da presente ação, assim dispunha:

Art. 26. § 19 - À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

- a) manifestar-se sobre matéria referente à economia popular;
- b) manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJ/RJ reconheceu a ilegitimidade da recorrente para ajuizar a presente ação civil pública, porque se fazia necessária expressa autorização no Regimento Interno desse órgão para atuar na defesa dos direitos dos consumidores em juízo. Concluiu que “esta atribuição somente lhe foi conferida com a alteração do Regimento Interno daquela Casa” (fl. 413), pela Resolução n.º 1087/2006, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

A esse respeito, consigne-se que a referida Resolução manteve a original do art. 26, § 19, do Regimento Interno da recorrente, e acrescentou as alíneas “d” e “e” a esse dispositivo, que assim dispõem:

Art. 26. § 19 - À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

(...).

d) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

e) encaminhar as representações mencionadas na alínea “d” para publicação na íntegra no Diário Oficial da ALERJ, assim como as desistências das representações feitas. (fl. 229).

Em que pese a formalidade exigida pelo acórdão recorrido, o art. 82, III, do CPC prevê como requisito essencial à legitimação dos órgãos da administração pública para propor ações coletivas apenas a atuação desses na defesa dos direitos do consumidor.

Por isso, exigir a menção no Regimento Interno da recorrente sobre a atuação em juízo, privilegiar-se-ia o excesso de formalismo, em detrimento da finalidade perseguida pelo legislador de facilitar a atuação das entidades e órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa do consumidor em juízo.

Assim, não é possível restringir o alcance do referido dispositivo, de modo que deve ser aplicado em observância à seguinte regra de hermenêutica jurídica: "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir".

Dessarte, é de se reconhecer a legitimidade da recorrente para propor a presente ação civil pública, motivo pelo qual passa-se a aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

II – Da impossibilidade de aumento das mensalidades do plano de saúde.

No que refere ao mérito deste processo, constata-se que a recorrida procedeu ao aumento das mensalidades de planos de saúde, com fundamento na modificação de faixa etária, em desfavor de beneficiários com idade superior a 60 (sessenta) anos.

A Lei n.º 9.656/98, define plano privado de assistência à saúde no inciso I do art. 1º como “prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor”.

Desse dispositivo legal, extrai-se que o plano de assistência à saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta natureza jurídica de contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.

Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.

Dessa forma, mês a mês, o consumidor efetua o pagamento das mensalidades para ter acesso à cobertura contratualmente prevista, o que, ao mesmo tempo lhe assegura o direito de, mês a mês, ter prestada a assistência à saúde como estabelecida na lei e no contrato. Assim, ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, será dada a cobertura nos termos em que contratada. A operadora, por sua vez, a qualquer momento, pode ser acionada, desde que receba mensalmente o valor estipulado na avença.

Regido pelo CDC, para além da continuidade na prestação, assume destaque o dado da “catividade” do contrato de plano de assistência à saúde, reproduzida na relação de consumo havida entre as partes. O convívio ao longo de anos a fio gera expectativas para o consumidor no sentido da manutenção do equilíbrio econômico e da qualidade dos serviços. Esse vínculo de convivência e dependência, movido com a clara finalidade de alcançar segurança e estabilidade, reduz o consumidor a uma posição de “cativo” do fornecedor.

Nessa perspectiva, percebe-se que os serviços assumem indiscutível importância na sociedade de consumo, pois passam a ser imprescindíveis para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida e conforto do homem, havendo grande estímulo ao aparecimento do tipo contratual em exame, socialmente relevante e merecedor de respostas equitativas do Judiciário quando chamado a decidir frente à nova realidade.

Na hipótese em julgamento, a inserção e continuidade dos usuários do plano de saúde na condição de juridicamente idosos é utilizada pela recorrida como único fato motivador de majoração do valor da mensalidade, por mudança de faixa etária, baseada em contrato avençado antes do Estatuto do Idoso e da Lei dos Planos de Saúde.

Quando do julgamento do REsp 809.329/RJ, DJ de 11/4/2008, que envolveu semelhante questão, explicitiei, em meu voto, que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda essa variação para consumidores com idade superior a 60 anos.

Sob esse encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo.

Acrescente-se que, ao apreciar questão análoga à do presente processo, a 3ª Turma/STJ impossibilitou o aumento das mensalidades de plano de saúde, em razão de faixa etária, aos beneficiários amparados pelo Estatuto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idoso. Confira-se a ementa:

Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação. (...)

- Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária – de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso.

- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; (...).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 989380/RN, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 20/11/2008)

Dessarte, é ilegítimo o aumento das mensalidades de planos de saúde, com fundamento na modificação de faixa etária, em desfavor de beneficiários com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Ressalte-se que, na hipótese, trata-se de vedar a discriminação do idoso em razão da idade, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária a envolver idosos. Não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para vedar os reajustes nas mensalidades dos planos de saúde, em razão de mudança de faixa etária daqueles que completaram ou completarem 60 anos ou mais, independente da época em que foi celebrado o contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restabeleço os ônus sucumbenciais fixados pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA
RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Srs. Ministros, com todo respeito, divergirei do voto da Sra. Ministra Relatora.

Na verdade, essa preliminar de ilegitimidade, a meu ver, a despeito da eminente Ministra Nancy Andrichi entender que é um excesso de formalismo – também em um voto de S. Exa. S. Exa. fala se tratar de uma formalidade – e, de fato, essa formalidade, a meu ver, não se transfigura em excesso de formalismo, senão que há necessidade da observância das formalidades, a ação civil pública, como já foi dito alhures, compõe um microssistema das ações coletivas e tem muito paralelo com as ações populares. Nas ações populares há necessidade expressa de uma legitimação, que se confere aos sindicatos, às associações, desde que os estatutos prevejam.

Neste caso, analisando o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, tem-se que essa ação ajuizada pela Comissão de Defesa do Consumidor foi proposta dois anos e pouco antes – recebi o memorial – da alteração do Regimento Interno.

O Regimento Interno da Comissão de Defesa do Consumidor previa como suas atribuições o seguinte:

- "a) manifestar-se sobre matéria referente à economia popular;
- b) manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor."

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu ilegitimidade da Comissão para ajuizar a presente ação civil pública, porque se fazia necessária a expressa autorização do Regimento Interno daquele órgão para atuar na defesa dos direitos do consumidor em juízo, que concluiu que essa atribuição somente lhe foi conferida com a alteração do Regimento Interno daquela Casa. E essa alteração ocorreu em 2006 e, a partir dessa alteração, acrescentaram-se duas alíneas.

Alínea **d**:

"d) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

e) encaminhar as representações mencionadas..."

Então, no que interessa, essa autorização a essa Comissão foi expressamente por Regimento Interno.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : NAHYANA VIOTT

VOTO (CONTINUAÇÃO)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Sra. Ministra Nancy Andrighi, estou dizendo que, na verdade, no meu entendimento, **data venia** do entendimento de V. Exa., há necessidade dessa previsão dentro do Regimento. Isso não havia quando foi proposta a ação. Assim, a nossa divergência é exatamente essa.

Agora, o Código de Defesa do Consumidor diz que as associações, as entidades de classe podem. Mas essas associações, essas entidades de classe, e, aqui, no caso, é uma entidade sem personalidade jurídica, claro que o intuito dessa Comissão, como nos seus propósitos originais antes da alteração, era a defesa do consumidor. Mas, para propor ações coletivas, só a partir de 2006 é que ela colocou, e foi depois da ação. Então, possivelmente - é para isso que não tenho condições -, depois de uma arguição, uma contestação que foi apresentada, porque, para dar dois anos e pouco depois do ajuizamento da ação, parece-me que foi feito, às pressas, um remendo, no sentido de legitimar.

É essa a conclusão a que chego.

No meu posicionamento, não reconhecendo essa legitimidade ativa à Comissão, não quer dizer que, agora, depois de 2006, ela não possa ter essa legitimidade, mas, **in casu**, essa ação foi proposta antes.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : NAHYANA VIOTT

ESCLARECIMENTOS (1)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sra. Ministra Nancy Andrichi, quando V. Exa. estava expondo o voto, como de hábito, fiquei ouvindo para depois interferir e interceder, mas agora estou lendo a minha fundamentação.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : NAHYANA VIOTT

ESCLARECIMENTOS (2)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Mas não é fato novo. Quando se estabiliza a lide é pelo que está na
inicial.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : NAHYANA VIOTT

ESCLARECIMENTOS (3)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Mas, a essa altura, com todo o respeito, iríamos instaurar, novamente, uma insegurança. O jogo começa com as regras estabelecidas na época do jogo.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : NAHYANA VIOTT

ESCLARECIMENTOS (4)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

É importante ter um contraponto - são dois posicionamentos bem distintos.

Ministros MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0228080-0

REsp 1.098.804 / RJ

Números Origem: 103442008 200300114566996 200700151878 200813510344 518782007

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os votos dos Srs. Ministros Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso e os votos divergentes dos Sr. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti, negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguarda o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 17 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO: Eminentes colegas.

Pedi vista dos autos na sessão de julgamento do dia 17 de agosto de 2010, em face da divergência estabelecida entre a eminente relatora e o eminente Presidente.

Pedindo vênia ao eminente Presidente, acompanho integralmente o voto da e. Min. Nancy Andrighi.

Convenci-me da legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro para a propositura da presente ação coletiva, tendo em vista o enunciado normativo do art. 82, inciso III, do CDC, que abre espaço para a interpretação proposta pela eminente Ministra.

Efetivamente, os enunciados normativos do "caput" do art. 82 do CDC e do seu inciso III estatuem que, "para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente" ... "as entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código...".

Ora, a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro amolda-se perfeitamente a esse regramento, devendo ser reconhecida a sua legitimidade "ad causam".

Trata-se de órgão da administração pública estadual, embora sem personalidade jurídica, cuja função precípua é a defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

A irregularidade formal que havia no momento da propositura da demanda foi suprida pela alteração do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, mediante a edição da Resolução n. 1.087, de 17/02/2006, a muni-la da atribuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar, a título coletivo, judicial ou extrajudicialmente, os interesses e direitos dos consumidores, inscritos nos art. 81 do CDC, fato relevante na solução da controvérsia que não pode ser desprezado por este Egrégio Tribunal.

Refoje do razoável atribuir-se legitimidade às associações de defesa do consumidor, integradas por cidadãos comuns (constituídas há mais de um ano) e que tenham, dentre suas atribuições, a defesa do consumidor (art. 5º, inciso V, da Lei n. 7.347/85 e art. 82, inciso IV, do CDC), mas tolhê-la da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, constituída por representantes do povo, que exercem um *munus* público, integrando um dos Poderes da República - o Legislativo, tão necessário ao Estado Democrático de Direito - e que está, como de sua própria denominação se extrai, voltada, antes de tudo, à defesa do consumidor; objetivo, aliás, **específico** para o qual fora ela constituída e cuja representação judicial restou patentemente incluída em seu regimento, legitimando-a ativamente para a propositura da presente ação coletiva.

Ademais, a interpretação a ser dada à regra do inciso III do art. 82, do CDC, deve ser sistemático-teleológica, buscando-se, como sói acontecer, validação última na Constituição Federal, que resguarda além do acesso universal à Justiça (art. 5º, inciso XXXV), a defesa do consumidor (fundamento da ordem econômica - art. 170, V), em prol de quem, ao fim e ao cabo, está voltada a legitimação extraordinária prevista no art. 82 do CDC e deve ser assim interpretado.

Louvo-me das palavras de Bruno Miragem (*in Direito do Consumidor*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008, p. 369) comentando, *mutatis mutandis*, antiga discussão acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas em prol de consumidores, já que, em se analisando restritivamente o art. 82, III, não seria ela órgão voltado especificamente à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC. Diz o referido doutrinador:

"Ocorre que, a teor do art. 82, III, não é correto considerá-la como órgão público destinado especificamente à defesa do consumidor, razão pela qual, em que pese os esforços de muitos de seus integrantes, não lograra êxito em serem reconhecidos como legitimados ativos para a defesa coletiva dos direitos coletivos no âmbito do CDC. A nosso ver, em benefício da efetividade do direito do consumidor, e mesmo em vista do critério da representatividade adequada que preside a aferição da legitimidade ativa dos órgãos e entidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não previstos expressamente na norma do art. 82, o reconhecimento de legitimação à Defensoria estaria de acordo com a interpretação teleológica da referida norma do CDC, sobretudo quando fossem verificadas situações em que dezenas, ou centenas de necessitados acorressem ao Poder Judiciário, por intermédio da Defensoria Pública, com demandas individuais idênticas. A utilidade da tutela coletiva nesses casos não apenas vem em benefício dos representados, quanto ao mesmo em favor do próprio Poder Judiciário, em vista da economia processual a ser realizada.
(...)"

Essa lição amolda-se perfeitamente ao presente caso em que a comissão recorrente detém, como indica o seu próprio nome, como atribuição institucional a defesa dos consumidores.

Não há suprimir da referida comissão a possibilidade de utilizar-se de tão importante instrumento como a ação coletiva, buscando solucionar, em uma única demanda, questão que afetará um número indeterminado de cidadãos consumidores do Estado do Rio de Janeiro.

Cláudia Lima Marques (*apud* Rodolfo de Camargo Mancuso, *in Manual do Consumidor em Juízo*, Ed. Saraiva, São Paulo: 2007, pp. 60/61), recorrendo acerca da legitimação concorrente-disjuntiva prevista no art. 82, asseverou:

"Um dos objetivos principais do legislador do CDC ao criar a classificação presente nos incisos do parágrafo único do art. 81 foi ampliar a legitimação para agir na hipótese de tutela dos direitos dos consumidores. Há, neste aspecto, um evidente reforço das funções do Ministério Público, assim como das associações, em consonância com o que já havia sido estabelecido pela Lei da Ação Civil Pública, de 1985. De outro lado, ao legitimar o Poder Executivo e seus órgãos de proteção do consumidor (os Procons) para provocar a tutela jurisdicional de proteção do consumidor, o Código impele a prestação pela Administração Pública de autêntica prestação positiva de defesa do consumidor. A legitimação para agir estabelecida por este artigo permite que qualquer dos entes mencionados atuem independentemente da concordância dos demais na interposição das ações coletivas".

Note-se que a interpretação proposta vai ao encontro do movimento há muito inaugurado e que, em sede administrativa e legislativa vem sendo, atualmente, mais bem lapidado, no sentido da redução do tempo de tramitação das demandas, evitando-se a sua pulverização (ações de massa), enxugando-se recursos e prazos e incentivando-se e aprimorando-se os processos coletivos, sempre de olhos voltados ao princípio da efetividade da jurisdição, sem se afastar da segurança jurídica e do devido processo legal, movimento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora se encontra constitucionalmente explicitado mediante a positivação do princípio da duração razoável do processo, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Duração razoável, aliás, já prevista no artigo 8º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – ao professar-se: *“1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”*.

Nessa senda, além das reformas legislativas ultimamente instituídas, da maior abertura aos princípios da celeridade e da instrumentalidade, e do conhecido empenho do Poder Judiciário em prestar uma justiça célere, mas de qualidade (através da especialização de varas, mutirões judiciais, da criação de comissões para adoção de práticas inovadoras, da implantação do processo eletrônico, do aprimoramento dos juizados especiais, do investimento em processos autocompositivos – mediações judiciais, assinatura do II Pacto Republicano de Estado pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, da República, da Câmara, e do Senado, objetivando-se: acesso universal à Justiça, processos mais rápidos e eficientes e maior efetividade do sistema penal no combate à violência e à criminalidade etc.), não há prescindir do resguardo do direito à representação coletiva de cidadãos consumidores por Comissão voltada, sim, à defesa do consumidor, composta de representantes do povo, e plenamente habilitada ao ajuizamento de demanda que venha ao encontro dos interesses difusos ou coletivos que subjazem.

Privilegiem-se os princípios celerizadores do processo, impedindo-se que, por uma interpretação restritiva do art. 82, inciso III, do CPC, apenas se faça reeditar aquilo que higidamente já fora deflagrado por intermédio da presente demanda ajuizada pela Comissão Permanente da ALERJ.

Por derradeiro, trago à lembrança as pretensões que hoje integram o anteprojeto do "Código Brasileiro de Processos Coletivos" e que, quiçá, futuramente possam vir a se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretizar no que tange à legitimação ativa para a ação coletiva.

Kazuo Watanabe (*apud* Antônio Hermam V. Benjamim, Cláudia Lima Marques e leonardo Roscoe Bessa, *in Manual de Direito do Consumidor*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008, p. 393), prelecionando acerca do que denominou de controle da representatividade adequada, verberou:

"O sistema brasileiro, embora não afirme expressamente, não é avesso ao controle da representatividade adequada pelo juiz, em cada caso concreto. (...) Problemas práticos têm surgido pelo manejo de ações coletivas por parte de associações que, embora obedeçam aos requisitos legais, não apresentam a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade de produzir uma defesa processual válida". Uma das Grandes novidades do Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos, apresentado, em janeiro de 2007, ao Ministério da Justiça, refere-se à legitimidade da pessoa física condicionada ao exame da representatividade adequada. Assim, a pessoa física pode ajuizar ação coletiva "desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, demonstrada por dados como: a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado; b) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos; c) sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado" (art. 20, I);

Portanto, a tendência moderna, nos processos coletivos, é a ampliação da legitimação de pessoas naturais e jurídicas, inclusive órgãos públicos, para a tutela de interesses coletivos e difusos, consoante já autorizado, desde 1990, pelo art. 82, III, do CDC.

Ante todo o exposto, acompanho o douto voto da Ministra Nancy Andrigli, reconhecendo a legitimidade ativa da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : NAHYANA VIOTT

ESCLARECIMENTOS 1

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Srs. Ministros, o eminente Ministro Sidnei Beneti já havia, anteriormente, exposto o seu posicionamento acompanhando a divergência e, apenas para rememorar, então, o Sr. Vasco Della Giustina, que está aguardando, que, além dessas preciosas considerações do Sr. Ministro Sidnei Beneti, uma outra a qual eu também havia ressaltado é que, ainda que se admitisse a legitimidade ativa da Comissão, ao propor essa ação coletiva, na ocasião, o Regimento Interno não contemplava autorização a essa Comissão de propor ações coletivas. Depois que foi proposta a ação e de uma contestação, houve uma alteração do Regimento. E eu disse aqui, na sessão de julgamento, que seria mudar a regra do jogo depois deste haver começado.

Além das considerações eminentemente jurídicas, o tema é candente e, agora, a decisão está na mão do Sr. Ministro Vasco Della Giustina.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : NAHYANA VIOTT

ESCLARECIMENTOS 2

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sra. Ministra Nancy Andrigli, mas me parece que no outro caso o Parecer da Procuradoria era favorável.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : NAHYANA VIOTT

ESCLARECIMENTOS 3

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Lembro-me de que, no outro caso, o Ministério Público também concordava.

Então, aqui, também temos divergência dentro do Ministério Público.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0228080-0

REsp 1.098.804 / RJ

Números Origem: 103442008 200300114566996 200700151878 200813510344 518782007

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando a Relatora, dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 02 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Consoante o bem exposto pela e. Min. Relatora, Nancy Andrichi, noticiam os autos que a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora recorrente, ajuizou ação civil pública em desfavor da UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, em suposta defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos inerentes às relações de consumo, com o escopo de suspender, por entender abusivo, aumento pela mesma promovido em planos de saúde de segurados com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Postulou a ora recorrente, ainda, em sua exordial, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela demandada, bem como a publicação do dispositivo da sentença em jornal de grande circulação.

O juízo de primeiro grau, ao sentenciar o feito, afastou preliminar de ilegitimidade ativa da ora recorrente arguida pela UNIMED, por entender que *"a autora, como órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo do Rio de Janeiro, é legitimada a propor ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, restando assim, presentes as condições do artigo 82, inciso III, da Lei 8078/90"* (fl.268). No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para *"determinar que a ré se abstenha de proceder ao aumento de mensalidades dos planos de saúde com fundamento na mudança da faixa etária, para os usuários inseridos na faixa etária dos 60 (sessenta) anos de idade"* (fl. 272).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada com o teor do julgado, interpôs a demandada recurso de apelação. O i. Relator do feito, na origem, com esteio no art. 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática, deu provimento ao apelo, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa *d causam* da autora da demanda, julgar extinta a ação, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Em face do julgado, interpôs a autora, então vencida, recurso de agravo regimental, a que a 8.^a Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento, mantendo hígida a decisão hostilizada, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 82, III, DO CPDC. O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO CONFERIA À COMISSÃO ATRIBUIÇÃO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. CONFIRMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Ainda inconformada, manejou a autora da demanda o recurso especial que ora se apresenta, aduzindo, em síntese, ofensa ao art. 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que referido dispositivo legal confere personalidade judiciária aos órgãos da administração pública destinados à defesa do consumidor, pelo que estaria, assim, ao contrário do decidido pela Corte de origem, legitimada para o ajuizamento da demanda coletiva que deu origem física aos autos.

A ora recorrida, por seu turno, apresentou suas contrarrazões ao apelo nobre (fls. 518/531), pugnando pela inadmissão ou não provimento do mesmo.

Na origem, em exame de prelibação, recebeu o recurso crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso (fls. 597/602).

Levado o feito a julgamento pela Eg. Terceira Turma, após o voto da e. Min Relatora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando provimento ao recurso para, além de reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da recorrente, avançar sobre o próprio mérito da demanda e, assim, "*vedar os reajustes nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da mudança de faixa etária daqueles que completaram ou completarem 60 anos ou mais, independente da época em que celebrado o contrato*", no que foi acompanhada pelo e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, e dos votos divergentes dos ee. Ministros Sidnei Beneti e Massami Uyeda, que negam provimento ao recurso, pedi vista dos autos, para melhor compreensão da controvérsia.

É o relatório.

Prima facie, tenho que se revelam merecedoras de guarida as pretensões da recorrente, pelo que se faz merecedor de reparos o v. aresto ora hostilizado.

Com as devidas vênias, pelo menos no tocante à legitimidade ativa da autora da demanda, perfilho-me ao entendimento esposado pela eminente Relatora, que bem delimitou constituir excesso de formalismo a exigência da Corte de origem de expressa menção, no Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de autorização para a atuação em juízo de sua Comissão de Defesa do Consumidor.

Consoante o já externado, cinge-se a controvérsia a saber se a expressão "órgão da Administração Pública", inserta no inciso III do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, ora apontado pela recorrente como malferido, a esta se estende, para o fim de lhe conferir legitimidade ativa para propositura de ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesses do consumidor.

Com efeito, dispõem os arts. 81 e 82, III, do CDC, *litteris*:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de origem comum.

Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

(...)."

Segundo o que se extrai da hipótese em concreto, se revela incontestável que a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, órgão vinculado ao Poder Legislativo local, tem atribuição definida especificamente no Regimento Interno respectivo para atuar na defesa dos interesses do consumidor. Neste particular, trouxe à baila a e. Min. Relatora os expressos termos do referido Regimento que, à época do ajuizamento da presente ação, assim dispunha no § 19 de seu art. 26, *verbis*:

"Art. 26. §19. - À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

- a) manifestar-se sobre matéria referente à economia popular;
- b) manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor."

Ao referido dispositivo regimental, posteriormente, acresceram-se as alíneas "d" e "e", consoante alteração promovida pela Resolução n.º 1.087/2006, nos seguintes termos:

"(...) d) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

e) encaminhar as representações mencionadas na alínea 'd' para publicação na íntegra no Diário Oficial da ALERJ, assim como as desistências das representações feitas."

Não há como se negar, assim, que mesmo antes da posterior alteração regimental promovida pela Resolução n.º 1087/2006, que acresceu as alíneas "d" e "e" ao referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo regimental, a situação da ora recorrente se enquadrava perfeitamente na hipótese prevista no art. 83, III, do CDC, eis que se trata a referida Comissão de Defesa do Consumidor de órgão da Administração Pública Direta, desprovido de personalidade jurídica e especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC.

Trata-se de verdadeiro indifferente processual o fato de referido órgão da administração direta integrar o Poder Legislativo, mesmo porque não se pode extrair do Código de Defesa do Consumidor que tenha sido da vontade do legislador atribuir exclusivamente aos órgãos do Poder Executivo a legitimidade ora em debate.

Finalmente, tenho por oportuno destacar excerto extraído do voto-vista proferido, no julgamento do presente feito, pelo e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, cuja fundamentação tomo a liberdade de emprestar, *litteris*:

"(...) Refoge do razoável atribuir-se legitimidade às associações de defesa do consumidor, integradas por cidadãos comuns (constituídas há mais de um ano) e que tenham, dentre suas atribuições, a defesa do consumidor (art. 5.º, inciso V, da Lei n.º 7.347/85 e art. 82, inciso IV, do CDC), mas tolhê-la da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, constituída por representantes do povo, que exercem um *munus* público, integrando um dos Poderes da República - o Legislativo, tão necessário ao Estado Democrático de Direito - e que está, como de sua própria denominação se extrai, voltada, antes de tudo, à defesa do consumidor, objetivo, aliás, específico para o qual fora ela constituída e cuja representação judicial restou patentemente incluída em seu regimento, legitimando-a ativamente para a propositura da presente ação coletiva.

Ademais, a interpretação a ser dada à regra do inciso III do art. 82, do CDC, deve ser sistemático-teleológica, buscando-se como sói acontecer, validação última na Constituição Federal, que resguarda além do acesso universal à Justiça (art. 5.º, inciso XXXV), a defesa do consumidor (fundamento de ordem econômica - art. 170, V), em prol de quem, ao fim e ao cabo, está voltada a legitimação extraordinária prevista no art. 82 do CDC e deve ser assim interpretado."

Divirjo do voto da e. Relatora apenas no que se refere ao fato de ter a mesma, após reconhecer a legitimidade ativa da recorrente para o ajuizamento da presente ação civil pública, promovido a análise do mérito da mesma, sem que sobre ele tenha se manifestado previamente o colegiado local e sequer tenha a recorrente formulado pedido neste sentido. Assim, para que não se fale, *in casu*, em supressão de instância ou julgamento *extra petita*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenho por indispensável o retorno dos autos à origem para, afastada do v. aresto recorrido a apontada ilegitimidade ativa *ad causam*, seja promovido o julgamento das demais questões suscitadas no recurso de apelação interposto pela UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Ante o exposto, acompanhando o voto proferido pela e. Min. Relatora, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para reconhecer a legitimidade ativa da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, assim, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que prossiga o mesmo no julgamento das demais questões suscitadas pela ora recorrida em sede de apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0228080-0

REsp 1.098.804 / RJ

Números Origem: 103442008 200300114566996 200700151878 200813510344 518782007

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giutina, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária